

Carolina Quixadá
Francisco Gerson Marques
Rogério Mâsih

Cartilha

Lei de Estágio

Dúvidas frequentes de estudantes,
unidades concedentes e instituições
de ensino superior



Agradecimentos

Nossos agradecimentos aos procuradores do Ministério Público do Trabalho, Tadeu Henrique Lopes da Cunha, Gustavo Ricardo Rizzo e Renan Bernardi Kalil, pelas valiosas observações na versão final deste documento.

Todos os direitos reservados aos autores © 2023 •

Francisco Gérson Marques de Lima

Carolina Albuquerque Quixadá

Rogério Teixeira Mâsih

Coordenação editorial –

Carolina Albuquerque Quixadá

Rogério Teixeira Mâsih

Projeto gráfico, capa e editoração – **Eduardo Freire**

Contatos – carolinaquixada@unifor.br; rogeriom@ufc.br



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Quixadá, Carolina

Cartilha : lei de estágio [livro eletrônico] : dúvidas frequentes de estudantes, unidades concedentes e instituições de ensino superior / Carolina Quixadá, Francisco Gérson Marques de Lima, Rogério Mâsih. -- Fortaleza, CE : Ed. dos Autores, 2023.

PDF

ISBN 978-65-00-81846-8

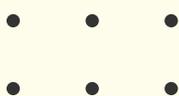
1. Ensino superior 2. Estágio Curricular Supervisionado 3. Estágio (Educação) - Brasil 4. Trabalho - Leis e legislação - Brasil I. Lima, Francisco Gérson Marques de. II. Mâsih, Rogério. III. Título.

23-174502

CDD-378.0071

Índices para catálogo sistemático:

1. Estágio Curricular Supervisionado : Ensino superior 378.0071
Tábata Alves da Silva - Bibliotecária - CRB-8/9253



15 anos da Lei de Estágio: conquistas e desafios

Em 2023, a Lei do Estágio completa 15 anos de vigência. Editada em 25 setembro de 2008, a Lei Nº 11.788 trouxe direitos e deveres para os principais atores dessa atividade educacional: alunos, empresas e instituições de ensino. A lei foi um divisor de águas, ao expressar conquistas e proteção a esses atores, como por exemplo a definição de carga horária máxima para os estágios e a garantia de que os estágios não serão tratados como relações de emprego. O estágio proporciona que os jovens aprendam na prática o que o conhecimento teórico promete, inserindo-o no mercado de trabalho.

No estágio há uma relação de trabalho, mas não de emprego. O aluno tem a oportunidade de vivenciar um ambiente profissional correlato ao seu curso de graduação, orientado por um professor da IES e supervisionado por profissional da empresa concedente, ambos com formação ou experiência na área a ser desenvolvida no estágio. O fato de não criar vínculo empregatício traz menos complexidade jurídica na contratação e desligamento das relações de estágios.

Além disso, a Lei garante que todo estagiário estará protegido por um seguro contra acidentes pessoais, o qual deve ser contratado pela entidade concedente do estágio e, alternativamente, pela IES no caso do estágio obrigatório. Outra conquista que merece destaque é o direito a 30 dias de recesso remunerado após um ano de estágio, a ser desfrutado preferencialmente durante as férias escolares do aluno.

No entanto, a Lei trouxe igualmente desafios a esses atores, uma vez que é desejável a formalização de convênio entre IES e unidades concedentes de estágio, sendo obrigatória a celebração de um Termo de Compromisso de Estágio (TCE), assinado igualmente pelas três partes. Os desafios também contemplam os pré-requisitos necessários à caracterização da relação de estágio, como por exemplo a garantia de que o aluno permanecerá matriculado e com frequência regular ao seu curso durante toda a vigência do seu estágio.



A Lei também determina que as atividades previstas para o estágio sejam compatíveis ao projeto pedagógico do curso de graduação do aluno. Assim sendo, o plano de atividades é parte essencial do estágio e garante o seu caráter educacional, pois assegura que as atribuições no ambiente de estágio estejam alinhadas à formação profissional.

Mesmo passados 15 anos da vigência da Lei, algumas questões permanecem polêmicas. Uma delas é a definição do que pode ser considerado como contraprestação nos casos de estágios não obrigatórios. Nesses casos, a Lei indica que é compulsório a concessão de bolsa ou outra forma de contraprestação, mas não detalha o que pode compor essa contraprestação, deixando uma lacuna nas possibilidades de interpretação. Outra polêmica diz respeito à necessidade de cumprimento de reserva de 10% do número de vagas de estágio para serem destinadas a pessoas com deficiência (estudantes PCDs).

Para as instituições de ensino o desafio é ainda maior. Pois além de indicar professor orientador, cobrar relatório semestral de atividades e celebrar Termos de Compromisso, as IES devem ainda gerir toda essa documentação, o que por sua vez exige capacidade operacional específica na lida com esse assunto. A Lei evidenciou, assim, a necessidade das IES de aprimorarem os serviços de seus setores de gestão de programa de estágio. Ademais, as instituições de ensino precisam dispor de sistemas de informações que garantam a conexão das oportunidades de estágio em tempo hábil com os alunos, de acordo com os seus perfis de competência e avanços na matriz curricular de seus cursos.

As IES podem contar com os serviços dos agentes de integração, públicos ou privados, na medida em que estes identificam e intermediam oportunidades de estágio em unidades concedentes, cadastram estudantes interessados em estagiar e fazem o acompanhamento administrativo das relações de estágio.

Um aspecto que extrapola as premissas legais da Lei de Estágio é o potencial que os estágios têm de ser a principal porta de entrada dos estudantes no mercado de trabalho. É por meio do estágio que o discente tem acesso às empresas e pode demonstrar suas competências no mercado de trabalho e ao mesmo tempo desenvolver outras. O estágio, portanto, fomenta a empregabilidade dos jovens universitários.

A temática do estágio enfim é de suma importância para a sociedade como um todo. Ela toca no quesito preparação qualificada de futuros



profissionais e por conseguinte na melhoria da capacidade produtiva e econômica de um país.

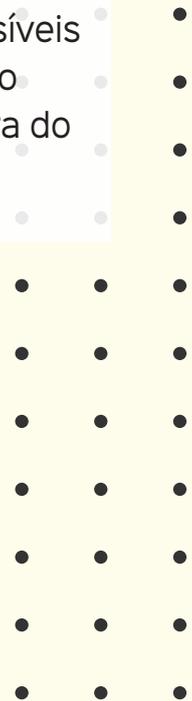
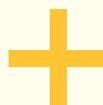
Nesse contexto, a Universidade Federal do Ceará (UFC), a Universidade de Fortaleza (Unifor) e o Ministério Público do Trabalho (MPT) se uniram para promover a discussão das conquistas e desafios dos 15 anos da Lei de Estágio por meio do I Seminário Nacional de Estágio, que foi realizado nos dias 25 e 26 de setembro em Brasília e também on-line, a fim de garantir que o debate ocorra em todo o território nacional. As inscrições foram realizadas em um hot site específico www.mundodoestagio.com, que ainda está ativo.

A presente cartilha é fruto do referido evento, que reuniu em torno dessa temática os diferentes atores protagonistas do assunto: empresas privadas, instituições públicas, agentes de integração, operadores do direito e estudantes de graduação e pós-graduação.

A cartilha foi estruturada a partir da associação das experiências de uma universidade pública, outra privada e do Ministério Público do Trabalho em torno das questões mais recorrentes que chegam sob a forma de dúvidas a essas instituições e que sabemos ser comum a tantas outras pelo país afora.

Espera-se que este trabalho possa contribuir para a ampliação do conhecimento sobre a Lei de Estágio, e ajudar na uso e apropriação do tema pelas unidades concedentes, instituições de ensino e estudantes. A publicação não esgota as perguntas frequentes relativas ao objeto, mas apenas elucidam os principais pontos vivenciados por estas instituições.

Queremos inclusive que a cartilha se torne um painel vivo – com possíveis atualizações e contribuições de outros atores pois este é um assunto que diz respeito a forma mais inicial da maior parte da força produtora do país, ou seja, os estagiários. Ela, por fim, diz respeito a todos nós.



CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Qual o conceito de Estágio?

Estágio é um ato educativo escolar supervisionado desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho, ou seja, uma experiência prática em ambiente profissional que permite aplicação prática dos conhecimentos aprendidos na instituição de ensino.

Quem pode estagiar?

Somente poderá estagiar aluno regularmente matriculado e frequentando regularmente o seu curso de graduação. Dessa forma aluno que esteja com matrícula trancada, cancelada ou em abandono não podem realizar atividades de estágio.

Posso continuar estagiando mesmo tendo concluído o meu curso de graduação?

Não, uma vez que a conclusão de seu curso caracteriza o encerramento da sua condição de aluno e conseqüentemente de matrícula e frequência na IES.

Legenda. Atenção prioritária para:

Estudante

Empresa

Instituição de Ensino

Uma vaga de estágio pode ser ofertada para alunos de diferentes cursos?



Sim, porque há interseções de competências entre os vários cursos de graduação. A questão principal é prever que no plano de atividades a serem desempenhadas pelo aluno que haja compatibilidade com o seu curso de graduação.

Tenho que prever no PPC os requisitos de estágio obrigatório e não obrigatório do meu curso?



Sim, o estágio, em qualquer de suas modalidades, precisa estar previsto no projeto pedagógico do curso a fim de garantir o itinerário formativo do aluno e o desenvolvimento das competências atreladas à formação profissional.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como

atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Quais os tipos de estágio?



As únicas modalidades de estágio previstas na Lei são: estágio obrigatório e estágio não-obrigatório.

Estágio obrigatório é aquele cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. Ao passo que o estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido por opção do aluno.

É necessário elaborar termo de compromisso para atividades equiparadas ao estágio?



As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, poderão ser equiparadas ao estágio se houver essa previsão no projeto pedagógico do curso. Nesse caso como não se trata de fato de um estágio, mas sim de uma equiparação não é necessário a elaboração de um Termo de Compromisso de Estágio.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

No meu Termo de Compromisso de Estágio constam umas atividades e estou realizando outras. O que devo fazer?

Primeiramente conversar com o seu chefe e supervisor de estágio na unidade concedente, solicitando ou a retirada dessas atividades – caso não estejam compatíveis com o seu curso – ou a elaboração aditivo indicando as novas atividades executadas.

Você pode também solicitar ajuda do seu professor orientador de estágio ou a coordenação de estágios da sua Instituição de Ensino (IES).



Quais as precauções que tenho que ter para não criar vínculo empregatício entre o estagiário e a empresa concedente de estágio?



Primeiro solicitar comprovante de matrícula ao aluno no início de cada semestre; celebrar o Termo de Compromisso de Estágio por todas as partes, antes do início das atividades de estágio. Neste documento é preciso deixar claro que as atividades de estágio são compatíveis com o curso do aluno.

Ainda, é fundamental que as atividades que constem no Termo de Compromisso correspondam ao que efetivamente o estagiário desempenha na prática.

Outra questão importante é a obrigatoriedade da elaboração, assinatura e envio de Relatórios de Atividades por parte da empresa concedente e análise e assinatura do professor orientador da IES vinculada.

Destaca-se que a obrigação do envio dos relatórios é da empresa concedente de estágio.

Quando devo elaborar o Termo de Compromisso de Estágio?



O momento correto é antes do início das atividades de estágio de forma a garantir os direitos previstos para todas as partes.

O cadastro no E-social substitui o Termo de Compromisso?

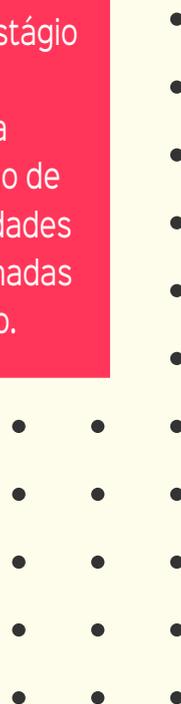


Não. A Lei de Estágio prevê a obrigatoriedade da celebração do Termo de Compromisso de Estágio.

Como atualizar o plano de atividades do estagiário uma vez que o mesmo se mostrou apto a realizar outras tarefas na empresa?



O Termo de Compromisso de Estágio pode ser alterado por meio de um Termo Aditivo, o que inclui a possibilidade de ajuste no Plano de Atividades, desde que as atividades desenvolvidas estejam relacionadas ao projeto pedagógico do curso.



O professor orientador precisa realizar o acompanhamento do estágio in loco?



Não. Uma vez que a Lei de Estágio sugere que o acompanhamento do professor orientador aconteça por meio de vistos nos relatórios.

É importante lembrar que o supervisor do estágio, vinculado à unidade concedente do estágio, deve realizar o acompanhamento in loco do estágio.

E se o aluno mudar de curso durante o estágio?



Uma vez que o aluno já esteja regularmente matriculado e frequentando o novo curso, deve apenas proceder com o Termo Aditivo, indicando a mudança de curso, desde que as atividades desenvolvidas estejam relacionadas ao projeto pedagógico do novo curso.

Quem deve assinar os documentos de estágio em nome da IES e da unidade concedente?



O responsável legal pela instituição de ensino e/ou pessoa(s) designada(s) pela mesma para tal por meio de documentos oficiais, como portarias, resoluções e afins.

Na unidade concedente, os documentos de estágio devem ser assinados pelo responsável legal e/ou supervisor de estágio designado pela empresa.

Quais as informações essenciais que devem constar em um Termo de Compromisso de Estágio?



Devem constar no TCE os seguintes dados: Qualificação das partes (IES, unidade concedente de estágio, estudante e agente de integração, se houver); Professor orientador; Supervisor da concedente; Atividades a serem desenvolvidas; Carga horária; Horário do estágio; Apólice do seguro.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

O meu estágio será por intermédio de uma gente de integração. Terei custos com isso?

Não. A Lei proíbe a cobrança de qualquer natureza aos alunos. A cobrança, caso exista, é apenas para as unidades concedentes que porventura fizerem uso dos serviços ofertados pelos agentes de integração.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

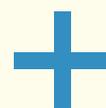
III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

Quando devo apresentar o relatório de atividades de estágio para a minha IES?



O Relatório deve ser enviado pela unidade concedente em período não superior a seis meses para a IES. O Relatório de Atividades deve conter vista obrigatória do estagiário, professor orientador da IES e supervisor de estágio na unidade concedente.



A empresa em que estou estagiando não está cumprindo o que foi estabelecido no Termo de Compromisso. O que devo fazer?



A primeira coisa que o aluno deve fazer é procurar orientação da sua Instituição de Ensino. Em última medida, caso haja desvirtuamento do contrato de estágio, o aluno poderá ingressar com reclamação trabalhista requerendo seus direitos na Justiça do Trabalho.



V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

A IES precisa designar um professor orientador para acompanhar o aluno?



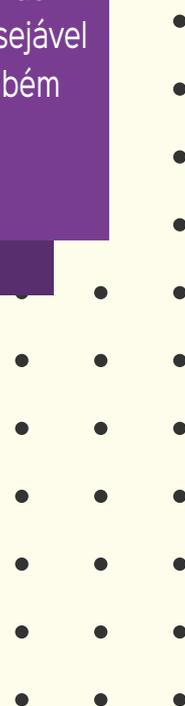
Sim. Tanto no estágio obrigatório quanto no não obrigatório. A IES precisa designar um professor da área a ser desenvolvida no estágio para acompanhar e avaliar as atividades do estagiário.

Existe requisito para o professor ser orientador de estágio?



Não. Apenas ter vínculo com a IES e ter experiência na área do estágio do aluno.

Apesar de não haver exigência legal na Lei de Estágio, no caso de profissão regulamentada, é desejável que o professor orientador também deva ter registro ativo no seu conselho profissional.



Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6o a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3o desta Lei.

Já tenho convênio com a IES. Preciso ainda celebrar o Termo de Compromisso de Estágio?



Sim. A Lei de Estágio não dispensa a celebração do termo de compromisso de estágio.

A celebração de convênio com as empresas é obrigatória?



Não, é ato facultativo. A celebração dos convênios, no entanto, é altamente recomendada uma vez que permite uma avaliação inicial do campo de estágio.



CAPÍTULO III

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

Profissionais liberais de nível superior podem contratar um estagiário?



Sim nos casos em que este esteja devidamente registrado em seu respectivo conselho de fiscalização profissional. A Lei veda a contratação de estagiários por profissionais liberais que não possuam registro no conselho de fiscalização profissional.

O supervisor de estágio precisa ter a mesma formação do aluno?



O profissional designado pela empresa para supervisionar e orientar os estagiários deve possuir, preferencialmente, formação na mesma área do curso do estagiário.

Alternativamente, o supervisor de estágio pode possuir experiência na área na qual o estágio será desenvolvido.

Quantos estagiários um profissional pode supervisionar?



Até 10 estagiários simultaneamente.

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

A IES já faz seguro contra acidentes pessoais para seus alunos. Mesmo assim, a unidade concedente precisa fazê-lo?



A obrigação pela contratação do seguro contra acidentes é da unidade concedente, com exceção do estágio obrigatório, o qual poderá alternativamente ser assumida pela IES.

CAPÍTULO IV

DO ESTAGIÁRIO

Art. 10º A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

É possível estagiar com choque de horário nas disciplinas matriculadas?



Não, pois o horário do estágio deve ser compatível com as demais atividades escolares.

Eu posso ter mais de um estágio simultaneamente?



Sim, desde que não haja choque de horário com as demais atividades escolares e que respeite o limite de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Existe estágio em home office?



Sim. No entanto, como estágio é um ato educativo desenvolvido no ambiente de trabalho, recomenda-se que as atividades home office sejam intercaladas com as atividades presenciais, respeitada a legislação vigente sobre estágio.

É a unidade concedente que define os requisitos e as características do estágio.

Em estágio de até 30 horas, eu posso estagiar mais de 6 horas em um dia desde que a carga horária não ultrapasse o limite semanal?



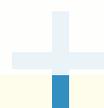
Não uma vez que a Lei indica o limite de 6 (seis) horas diárias para estágios de até 30 (trinta) horas semanais.

Meu estágio pode ter horário flexível?



Sim, desde que não haja choque de horário com as demais atividades escolares e que respeite o limite de 6 horas diárias e 30 horas semanais.

Art. 11º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.



No período de provas da minha instituição de ensino posso ter a carga horária de estágio reduzida?



Sim, a Lei prevê essa redução desde que tenha sido estipulado no termo de compromisso. É importante que o estagiário acorde previamente com a unidade concedente essa data, tendo sido a mesma informada acerca do calendário das avaliações acadêmicas pela IES.

Art. 12º O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º O estágio relativo a cursos que A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

A unidade concedente de estágio é obrigada a pagar o meu transporte?

Sim nos casos de estágio não obrigatório.



E nos casos dos estágios acontecerem em home office, a empresa precisa pagar auxílio transporte?

Em home office o auxílio transporte deixa de ser obrigatório uma vez que o estagiário realizará suas atividades em casa. Caso fique definido que o estagiário irá até a concedente em alguns dias fixos da semana ou mesmo esporadicamente, então ele deverá receber o auxílio transporte proporcional a esses dias.



O estágio obrigatório pode ser remunerado?

Sim. A lei, no entanto, prevê a obrigatoriedade da bolsa ou outra forma de contraprestação apenas para o estágio não obrigatório.



Quais são as formas de contraprestação que podem ser utilizadas em substituição a bolsa de estágio?

É importante destacar que o estágio não obrigatório exige que haja necessariamente pagamento de bolsa ou contraprestação juntamente com auxílio transporte por parte da unidade concedente.

Ao optar por outra forma de contraprestação diferente da bolsa, a unidade concedente pode oferecer por exemplo o pagamento da mensalidade da faculdade, cursos de extensão ou mesmo a concessão de materiais didáticos correlatos ao curso.

A Lei busca permitir que as partes envolvidas no estágio tenham flexibilidade para definir o que é mais benéfico para o estagiário em termos de contraprestação, desde que esteja em conformidade com a legislação vigente. Portanto, se o pagamento da mensalidade da faculdade, o custeio de cursos ou a concessão de materiais didáticos forem acordados entre as partes como uma forma de contraprestação, isso é permitido pela Lei.

Contudo, destaca-se que esta substituição da bolsa, não exime as demais obrigações da unidade concedente como, por exemplo, o recesso (férias), o seguro e o auxílio transporte.



Art. 13º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

O meu estágio é de um ano de duração. Como vou tirar férias?



O período aquisitivo que garante as férias é de um ano após o início do estágio. A empresa pode fracionar as férias em intervalos preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

Caso ocorra alguma excepcionalidade e o aluno não tire férias durante esse período de um ano, a empresa, no momento do encerramento do contrato, deverá remunerar o aluno pelas férias não gozadas.

A empresa pode se negar a dar minhas férias do estágio durante minhas férias escolares?



Sim, pois não há obrigação legal para isso. O ideal é que o aluno negocie com antecedência junto ao seu supervisor de estágio a data das férias.

Perco minhas férias se sair antes do término da vigência do estágio?



Não. As férias devem ser pagas proporcionais ao período estagiado, na medida de um mês para cada ano.

Por exemplo, o estágio deveria ter durado doze meses, mas o aluno resolveu sair após três meses. Nesse caso, ele deverá receber 3/12 do valor de sua bolsa de estágio.

Durante as férias eu perco a minha bolsa de estágio?



Não. Pois férias remuneradas é um direito do estagiário garantido na Lei do Estágio.

Art. 14º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Quem deve fornecer os EPIs dos estagiários?



A obrigação pelo fornecimento do EPIs é obrigatoriamente da unidade concedente.

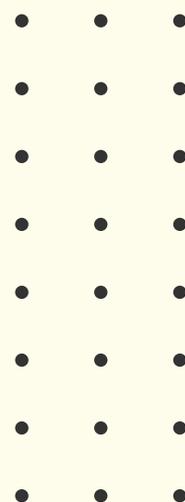
Há, no entanto, a possibilidade de haver acordo entre IES e unidade concedente para que o fornecimento de EPIs seja realizado pela IES. Isso geralmente ocorre em estágios obrigatórios para que sejam viabilizados mais campos de estágios, diminuindo o ônus da unidade concedente.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15º A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos as escolas e não ultrapassar:

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16º O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos

previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Quais são os direitos assegurados aos estagiários PcDs?

Existem dois direitos específicos aos PcDs assegurados na Lei de Estágio. O primeiro deles é que as unidades concedentes devem garantir 10% das vagas de estágio aos candidatos PcDs. Aos PcDs não se aplica a restrição máxima de permanência de dois anos de estágio. Ou seja, estagiários PcDs podem permanecer na mesma unidade concedente por mais de dois anos.

A Lei de Estágio assim viabiliza e estimula a cultura inclusiva às pessoas com deficiência, promovendo a igualdade de oportunidades entre todos.

Art. 18º A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19º O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.”

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

[...]

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência. (Vide Medida Provisória nº 1.116, de 2022)

[...]

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20º O art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria”

Parágrafo único. (Revogado).” (NR).

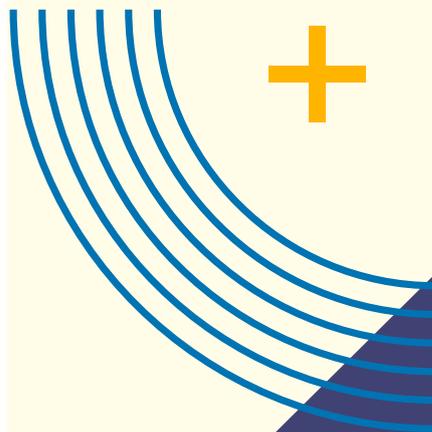
Art. 21º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º Revogam-se as Leis nos 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.





A Lei do Estágio (Nº 11.788/08) completa 15 anos de vigência em 2023. Ela trouxe direitos e deveres para os principais atores dessa atividade educacional: alunos, unidade concedentes (empresas públicas e/ou privadas) e instituições de ensino – no caso específico deste trabalho, relativo à educação de nível superior. A lei assegura que os estágios não serão tratados como relações de emprego e proporciona aos jovens experiência de aprendizagem prática, ajudando-os em sua inserção no mercado de trabalho. Espera-se que este trabalho possa contribuir para a ampliação do conhecimento sobre a Lei de Estágio, e ajudar na uso e apropriação do tema pelas unidades concedentes, instituições de ensino e estudantes. A publicação não esgota as perguntas frequentes relativas ao objeto, mas apenas elucidam os principais pontos vivenciados por estas instituições.



UNIVERSIDADE
FEDERAL DO CEARÁ



Unifor

